

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

### Anúncio n.º 4905-AEB/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 909/03.0TDL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido Natália Rodrigues Vieira, filho de Amadeu Fernandes Duarte e de Graciete Rodrigues Correia, natural de França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Julho de 1976, titular do bilhete de identidade n.º 13325408, com domicílio na Rua Afonso de Albuquerque, lote 154, Fonte Santa, 2625-606 Vialonga, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 4 de Agosto de 2002, por despacho de 28 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

6 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

### Anúncio n.º 4905-AEC/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2320/05.9TBVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Sandro Miguel Rodrigues Cordeiro, filho de José António Cordeiro e de Juliana Rodrigues Vaz, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Agosto de 1985, titular do bilhete de identidade n.º 12917070, com domicílio na Rua Sampaio Bruno, 14, rés-do-chão, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

### Anúncio n.º 4905-AED/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo abreviado n.º 405/03.5GGL5B, pendente neste Tribunal contra o arguido Valdivino Luiz da Silva, filho de Manuel Luiz da Silva e de Vilemar Severino Silva, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 10 de Julho de 1981, solteiro, com domicílio na Rua São Francisco Xavier, 43, 5.º direito, 2685 Santa Iria da Azóia, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, praticado em 6 de Outubro de 2003, por despacho de 8 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

11 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Coelho*.

### Anúncio n.º 4905-AEE/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira,

faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 103/04.2GEVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luis Rodrigues da Fonseca, filho de José Manuel Pereira da Fonseca e de Maria Preciosa Rodrigues Fonseca, natural de Portugal, Carregal do Sal, Currelos, Carregal do Sal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Junho de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12782778, com domicílio na Rua das Flores, 3, Casal Mendo, Currelos, 3430-048 Carregal do Sal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 3 de Abril de 2004, por despacho de 6 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por óbito.

12 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lurdes Morais*.

### Anúncio n.º 4905-AEF/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 143/03.9GEVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Adiel da Silva Morais, filho de Manoel Teles de Morais e de Maria Dalva da Silva Morais, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 6 de Setembro de 1980, solteiro, titular do passaporte n.º CL879477, com domicílio na Rua Gago Coutinho, 27, Santa Catarina, 2580-355 Alenquer, o qual foi julgado em 23 de Maio de 2003 pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 22 de Maio de 2003, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, transitado em julgado em 2 de Julho de 2003, 11 de Dezembro de 2006, por despacho, o arguido não pagou a multa de 300 euros, pelo que, foi determinado que o mesmo cumpria 66 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Junho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lurdes Morais*.

### Anúncio n.º 4905-AEG/2007

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 366/02.8GHVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Fátima Isabel Lopes Tavares Semedo, filho de Zeferina Lopes Tavares, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são-tomense, nascido em 7 de Março de 1968, titular da identificação fiscal n.º 189445734 e do bilhete de identidade n.º 12016063, com domicílio no Bairro da Icesa, lote D, 3.º, direito, Edifício Banda 12, Vialonga, 2625 Vialonga, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação), praticado em 27 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.